



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a eliminação dos pontos computados anteriormente à imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir, modificando o § 3º do art. 261, incluído pela Lei n. 12.547, de 14 de dezembro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a eliminação dos pontos computados anteriormente à imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir, modificando o § 3º do art. 261, incluído pela Lei n. 12.547, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º O § 3º do art. 261 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluído pela Lei n. 12.547, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261

.....

§ 3º Para fins de contagem subsequente, a imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina todos os pontos anteriormente acumulados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que se apresenta cuida da alteração do § 3º do art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro. A medida visa a eliminação de todos os pontos acumulados antes da suspensão do direito de dirigir.

A medida é importante na medida em que se observa a ocorrência de novas multas após o procedimento administrativo que culmina com a suspensão do direito de dirigir.

Deve haver uma harmonização que garanta ao condutor o direito de que todos os pontos acumulados anteriormente à suspensão sejam eliminados. Assim, se entre período da notificação e o fim do procedimento administrativo houver pontos na carteira, estes serão zerados para fins de nova contagem.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES**